



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000437211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2106589-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante FLAVIO DE SOUZA BARROS e Paciente LUIZ RICARDO BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2106589-11.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA BARROS

PACIENTE: LUIZ RICARDO BEZERRA

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 52957-5

HABEAS CORPUS. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Impetração pleiteando o trancamento da ação penal. Análise de mérito não é objeto de apreciação pela via estreita do “remédio heroico”. Não exsurge dos autos, de pronto, a inocência do paciente, falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do prosseguimento da ação penal.

Aduz que a perícia foi realizada em local diferente dos fatos. Aponta que a denúncia foi recebida e determinada a realização de novo laudo pericial, em local igualmente diverso do local do acidente.

Revela que o paciente foi vítima do acidente, vez que trafegava com o seu veículo pela Rua Armando Ferrari, quando, no cruzamento com a Av. Augusto Buffulim, onde existe um canteiro central que está com muitas árvores, parou, porém, teve que avançar um pouco para ter a visão da pista, momento em que o motociclista, Anderson Silva dos Santos, assustou-se e sofreu queda antes mesmo de colidir contra o veículo *Corolla*. O motociclista foi arrastado pela via até colidir com o veículo *Corolla*.

Acrescenta que o paciente prestou socorro e chamou o resgate.

Sustenta que o paciente não pode ser responsabilizado por irresponsabilidade da vítima. Defende a atipicidade, inépcia da denúncia e falta

de justa causa.

Pleiteia o trancamento da ação penal.

A medida liminar foi indeferida a fls. 208/210.

Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 212/213.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 219/221).

É o relatório.

Trata-se de paciente denunciado como incurso no art. 302, do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), porque o paciente conduzia o caminhão *TOYOTA/COROLLA APREMIUMH*, cor cinza, ano e modelo 2019, placas BYQ1139/São José do Rio Preto-SP, pela Rua Armando Ferrari, quando no cruzamento com a Avenida Augusto Buffulim, ao cruzar referida avenida, invadiu sinal de “PARE”, vindo a colidir com a motocicleta *HONDA/CB 250F TWISTER*, cor preta, ano e modelo 2017, placas FYA2638/São José do Rio Preto-SP, que era conduzida pela vítima e trafegava pela Avenida Augusto Buffulim, causando as lesões corporais que causaram a morte da vítima.

Narra a inicial que em razão do evento a vítima veio a óbito, em decorrência de politraumatismo traumatismo raquimedular devido fratura de T4. As investigações procedidas demonstram que o paciente deu causa ao acidente, agindo com imprudência, que se deu pelo fato de ter invadido sinal de “PARE”.

A denúncia foi recebida e a resposta à acusação apresentada, sendo solicitada informação acerca da realização do novo laudo em 12/02/2025.

Segundo informações o novo laudo foi juntado a fls. 166/173 e a defesa manifestou-se em 08/04/2025, sendo que atualmente os autos aguardam a manifestação do *Parquet*.

Como bem ponderado pelo i. Procurador de Justiça as alegações ventiladas pelo paciente dizem respeito ao mérito da ação penal e dependem de dilação probatória.

Ademais, o erro quanto ao local da perícia foi superado quando da determinação do novo laudo pericial que já foi juntado aos autos, aguardando manifestação ministerial.

Vale ressaltar ainda que a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, de pronto, se evidencia a atipicidade do fato, causa de extinção da punibilidade ou a inexistência de provas, hipóteses tais que não se verificam no caso presente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA INICIAL. **ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. I - A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta. II - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.** III - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

IV - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a denúncia narra fato típico em tese, havendo indícios, ainda que mínimos de autoria, devendo a questão ser analisada após a instrução criminal. V - Reconhecidas a regularidade da denúncia e a justa causa para a

persecução penal, inviável a declaração de nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória ou aquela do eg. Tribunal de origem que denegou a ordem de habeas corpus onde se requeria o trancamento da ação penal. VI - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo" . Agravo regimental desprovido. **(AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.675 – GO, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017).**

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente writ eis que nada de teratológico existe.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator